



34°GV – VEREADOR DR. NUNES PEIXEIRO

PROJETO DE LEI n.º

Institui a obrigatoriedade da instalação de temporizadores em semáforos nos principais cruzamentos e naqueles com radares de controle de velocidade no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de temporizadores nos principais semáforos e cruzamentos, especialmente naqueles equipados com radares de controle de velocidade e avanço de sinal, no Município de São Paulo, com o objetivo de melhorar a fluidez do trânsito, prevenir acidentes e proporcionar maior segurança aos motoristas e pedestres.

Art. 2º Os semáforos existentes nos cruzamentos especificados no art. 1º desta Lei deverão ser equipados com temporizadores visíveis aos condutores, os quais informarão o tempo restante para a mudança de sinal, indicando claramente quando o semáforo passará de verde para amarelo e de amarelo para vermelho.

Art. 3º Os temporizadores deverão incluir um sistema visual de advertência, como sinalização piscante ou alteração na cor da contagem regressiva nos últimos segundos, alertando os condutores sobre a iminência da mudança do sinal luminoso.

Art. 4º A implementação dos temporizadores deverá ser realizada de forma gradual, de acordo com um cronograma a ser estabelecido pelos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito no município, considerando as

características específicas de cada cruzamento e semáforo abrangidos por esta Lei.

Art. 5º Os órgãos de fiscalização de trânsito ficarão responsáveis por assegurar o pleno funcionamento dos temporizadores nos cruzamentos especificados e pela fiscalização do cumprimento desta legislação, podendo, para tanto, estabelecer parcerias com órgãos competentes.

Art. 6º O Poder Executivo, em conjunto com órgãos responsáveis pela gestão do trânsito, ficará incumbido de promover campanhas educativas destinadas a orientar a população sobre o funcionamento dos temporizadores e os benefícios para a segurança viária nos cruzamentos especificados.

Art. 7º Os custos relativos à instalação e manutenção dos temporizadores nos cruzamentos especificados serão custeados pelo órgão responsável pelo sistema de trânsito do município, ou seja, seriam arcados com os recursos arrecadados por meio das multas, como prevê o artigo 320 do CTB, podendo buscar parcerias público-privadas para viabilizar a implementação desta medida.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CAPITAL,
aos 19 de dezembro de 2024.

Nunes Peixeiro

Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O trânsito seguro é uma necessidade essencial para a preservação da vida e o bem-estar da comunidade. Com o objetivo de aprimorar as condições de segurança viária no município de São Paulo, o presente projeto de lei que propõe a obrigatoriedade da instalação de temporizadores nos semáforos com radares nos principais cruzamentos, visando proporcionar maior previsibilidade aos condutores e, por conseguinte, contribuir significativamente para a redução de acidentes de trânsito.

Esta iniciativa busca a utilização de sinalizações semaforicas para maior segurança e a fluidez do tráfego nos locais de maior movimentação. A contagem regressiva nos semáforos, por meio de temporizadores, é uma ferramenta que se alinha perfeitamente com esse propósito, oferecendo informações claras aos condutores sobre o tempo disponível para a mudança de sinal. Quando ocorre a mudança de sinal luminoso para o amarelo em semáforos com este aparelho, não são poucos os condutores que freiam bruscamente para não receber a pesada multa tificada no artigo 208 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), causando acidentes, provocando danos materiais e físicos, não só nos envolvidos no acidente, mas também nos pedestres que se encontram nas proximidades.

A incidência desse tipo de acidente poderia ser reduzida com a instalação de semáforos com temporizadores, aptos a informar com precisão o tempo restante para a mudança de sinal. Eles dariam condições para o condutor decidir com certa antecedência, se pode prosseguir ou deve parar. Como os temporizadores existentes no mercado não possuem tamanho reduzido, os condutores ainda teriam a vantagem de enxergá-los de longe.

Além disso, a medida proposta coaduna-se com os princípios da segurança viária, tais como a prevenção de acidentes e a proteção da vida. A instalação de temporizadores nos semáforos não apenas proporciona uma transição mais suave entre os sinais luminosos, mas também reduz a incidência de aplicações de infrações injustas, assim como as colisões, uma vez que os condutores terão uma visualização clara do tempo restante para cada fase do

semáforo.

Diversos municípios brasileiros já adotaram com sucesso a prática de instalar temporizadores em seus semáforos aonde há radares, principalmente nos locais de maior complexidade e movimentação, corroborando a eficácia e a aceitação dessa medida pela sociedade.

Portanto, considerando a base legal e os benefícios comprovados desta medida, ressalto a importância da aprovação deste projeto para fortalecer a segurança no trânsito de São Paulo, especialmente nos cruzamentos e semáforos de maior relevância. A transparência proporcionada pelos temporizadores contribuirá não apenas para a prevenção de acidentes, mas também para a conscientização dos condutores, promovendo um tráfego mais organizado e seguro em nosso município.

Os custos para a implantação dos temporizadores seriam arcados com os recursos arrecadados por meio das multas, pois há previsão para isso no Código de Trânsito, conforme o disposto no artigo 320, que tem a seguinte redação: “A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”.

Diante do exposto e em consideração a relevância da matéria, solicitamos, desde já, o apoio de Vossas Excelências, para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

São Paulo, em 19 de dezembro de 2024.

NUNES PEIXEIRO

VEREADOR - MDB